



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.803 - SP (2011/0260445-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S)
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No que diz respeito aos primeiros embargos de declaração, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que são extemporâneos os embargos opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes.
2. Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que a oposição de dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.803 - SP (2011/0260445-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S)
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 433)

A embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que, *"ante a ausência da apreciação da matéria agravada, isto é, sem o voto fundamentado, bem como que foram preenchidos os requisitos preconizados no artigo 530 do Código de Processo Civil e portanto tempestivo o Recurso Especial, manifesta a presença de cerceamento do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal"* (e-STJ, fl. 438).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.803 - SP (2011/0260445-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S)
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): No que diz respeito aos primeiros aclaratórios, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em aplicação analógica da Súmula 418/STJ, estabelece serem extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão que julgou o agravo regimental. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ACÓRDÃO DESPROVENDO O REGIMENTAL, MANTIDO O PROVIMENTO PARCIAL DO APELO EXTREMO DA EXECUTADA, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Intempestividade dos embargos de declaração opostos antes da publicação (e da disponibilização) do acórdão que julgou o agravo regimental. Inocorrência de posterior ratificação do reclamo prematuro. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.275.278/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 2/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, são intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado.

2. A teor do disposto no art. 258 do RISTJ, o recurso de agravo regimental apenas será cabível de decisão singular proferida pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada

3. Embargos de declaração e agravo regimental não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.398.897/SC, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 21/9/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 418/STJ. ANALOGIA. INCIDÊNCIA.

1. Opostos os embargos declaratórios antes da publicação do acórdão proferido em sede de agravo regimental, aplica-se, por analogia, a Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no AREsp 490.587/CE, Segunda Turma, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 1º/9/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORÂNEO.

1 - São extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se houver reiteração posterior.

2 - Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 258.868/PE, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 26/8/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos.

II. Embargos não conhecidos."

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 161.982/SE, Corte Especial, Rel. Min. **GILSON DIPP**, DJe de 26/11/2013)

In casu, os embargos de declaração foram opostos em 22/9/2014 (e-STJ, fls. 436/442), enquanto o acórdão do agravo regimental foi considerado publicado somente em 10/10/2014 (e-STJ, fl. 434), não tendo havido a posterior ratificação dos aclaratórios.

Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que não ultrapassam o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS.

(...)

3. Revela-se defesa a interposição simultânea de três embargos de declaração contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda e terceira insurgências.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundo recurso integrativo não conhecido, por força da preclusão consumativa."

*(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 22.556/SE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe de 2/10/2014)*

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO.

1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes.

3.- Recursos não conhecidos."

*(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 398.460/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 20/6/2014)*

Ademais, os segundos aclaratórios seriam intempestivos, pois, publicado o acórdão do agravo regimental em 10/10/2014 (e-STJ, fl. 434), findou-se o prazo para sua oposição em 17/10/2014. Os embargos de declaração, por sua vez, somente foram opostos via fax em 20/10/2014 (e-STJ, fls. 445/450).

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0260445-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.803 / SP

Números Origem: 13572000 91721107620058260000 9298780 9382009 992050508180 99205050818050002
EM MESA JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E OUTRO(S)
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES
RECORRIDO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E OUTRO(S)
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.